

Processo: 1.0223.19.000017-2/001
Relator: Des.(a) Dirceu Wallace Baroni
Relator do Acórdão: Des.(a) Dirceu Wallace Baroni
Data do Julgamento: 06/08/2020
Data da Publicação: 10/08/2020

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES TENTADO - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REINCIDÊNCIA - AFASTAMENTO POR INCONSTITUCIONALIDADE - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - DIMINUIÇÃO MÁXIMA PELA TENTATIVA - INVIABILIDADE. 1. Inaplicável o princípio da insignificância diante da reincidência do réu, que afasta o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. 2. Incabível afastar o instituto da reincidência, porquanto o STF reconheceu a sua constitucionalidade no julgamento do RE 453000, decidido em regime de repercussão geral. 3. Considerando que o agente percorreu quase todo o "iter criminis" inviável a diminuição da pena pela tentativa à razão máxima prevista.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0223.19.000017-2/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): CLAUDIO GONCALVES EUGENIO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DIRCEU WALACE BARONI
RELATOR.

DES. DIRCEU WALACE BARONI (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por CLÁUDIO GONÇALVES EUGÊNIO contra a r. sentença de fls. 79/82, que julgou procedente a pretensão punitiva e o condenou como incurso nas sanções do art. 155, caput, c/c art. 14, II, c/c art. 61, I, todos do CP, às penas de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, no valor mínimo unitário. Na forma do art. 387, § 2º do CPP foi aplicada a detração, considerando que o réu permaneceu preso por mais de 04 meses, alterando o regime inicial para o semiaberto.

A denúncia foi recebida em 22.01.2019 (fl. 56), e a r. sentença registrada em 28.06.2019 (fl. 82v), da qual o réu foi intimado via edital à fl. 90/90v.

Opostos embargos de declaração pela Defesa (fl. 84/84v), foram acolhidos nos termos da decisão de fl. 87, para aplicar a causa de diminuição concernente na tentativa à razão de 1/2, tornando a pena definitiva em 08 meses de reclusão e 07 dias-multa.

Nas razões de apelação de fls. 101/104v pugnou a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor da res furtiva. Alternativamente, requereu o afastamento da reincidência, alegando sua inconstitucionalidade por violação ao princípio do ne bis in idem e por consistir em aplicação do direito penal do autor e, por fim, pleiteou a redução da pena face à tentativa no importe máximo de 2/3.

Em contrarrazões de fls. 106/107v postulou o Ministério Público o conhecimento e desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 111/119).

É o breve relato.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos e as condições de admissibilidade.

Consta da denúncia que no dia 24.12.2018, por volta das 17h20min, no edifício da empresa Unimed, situado na av. Getúlio Vargas, nº 933, bairro Centro, cidade de Divinópolis, o acusado, utilizando uma chave de fenda, tentou retirar a capa de proteção do interfone do aludido prédio, mas como não conseguiu e evadiu, sendo sua ação visualizada por testemunhas que acionaram a polícia militar.

Narra ainda a inicial acusatória que, de posse das características físicas, os militares obtiveram êxito em

localizar o réu, que se encontrava na posse da citada chave de fenda e de outra peça de interfone similar à que tentou subtrair do edifício da Unimed.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a materialidade e a autoria se mostram incontroversas, tanto que sequer houve irresignação defensiva a esse respeito, de modo que passo a examinar as teses recursais.

Pretende a i. Defesa, em primeira tese, a absolvição do acusado por atipicidade da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância face ao reduzido valor da res furtiva. Todavia, sem razão.

A aplicação do princípio da insignificância deve ser reservada para casos excepcionais, porque além da ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, deve ser analisado o grau de reprovação da conduta e as condições pessoais do autor do crime.

No caso vertente, em que pese se tratar de tentativa de furto de uma capa de metal de interfone, avaliada indiretamente em R\$40,00 - laudo fl. 100 -, impossível se torna a aplicação do princípio da insignificância.

Isso porque o acusado é reincidente específico, conforme se verifica da CAC de fl. 36, não preenchendo, assim, o requisito consistente no reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Portanto, apesar da res furtiva possuir valor considerado insignificante diante do salário mínimo vigente ao tempo do crime, comprovado ser o réu reincidente específico, inviável a aplicação do princípio da insignificância.

A propósito, colaciono recente julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004). 2. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. 3. Evidenciado que o paciente, além de ser reincidente específico, possui outras duas condenações pelo delito de furto, resta demonstrada a habitualidade delitiva do réu, o que afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela. 4. Não há que se falar em atipicidade material da conduta, já que evidenciada a habitualidade delitiva do réu, notadamente na prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico, sendo irrelevante o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima. 5. Writ não conhecido. (HC 523.760/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Pleiteia também a i. Defesa o afastamento da reincidência, sob o argumento de inconstitucionalidade por violação ao princípio do ne bis in idem e por consistir em aplicação do direito penal do autor.

Melhor sorte não lhe assiste.

A despeito dos argumentos expendidos pela Defesa, insta frisar que o c. STF, por unanimidade, declarou constitucional a aplicação do instituto da reincidência, previsto no art. 61, I do CP, durante o julgamento do RE 453000, sob regime de repercussão geral reconhecida no RE 591.563. Confira-se:

"Ementa. AGRAVANTE - REINCIDÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE - Surge harmônico com a Constituição Federal o inciso I do artigo 61 do Código Penal, no que prevê, como agravante, a reincidência. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário. Determinou, ainda, aplicar o regime da repercussão geral reconhecida no RE 591.563. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, Subdefensor Público-Geral Federal e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Vice-Procuradora-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki. Plenário, 04.04.2013." (STF: RE 453000/RS - RIO GRANDE DO SUL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO. REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

In casu, como dito alhures, observa-se da CAC do apelante condenação amparada por sentença com trânsito em julgado em data anterior aos fatos em apreço, não alcançada pelo período depurador, apta a gerar a reincidência, além de outras duas condenações geradoras de maus antecedentes, sem que isso configure "bis in idem" ou resulte em inconstitucionalidade.

Cumpra ressaltar que a aplicação da agravante da reincidência não se trata de punir duas vezes pelo mesmo fato e sim, de um apenamento mais rigoroso para o agente que reitera na prática delitiva. Portanto, não há falar em inconstitucionalidade da reincidência.

Também não merece prosperar a tese defensiva de aplicação da fração máxima de redução em razão da tentativa.

Como se sabe, a redução da pena pela tentativa deverá considerar o iter criminis percorrido pelo agente na prática do delito, sendo que, quanto mais perto tenha ele chegado da consumação, menor deverá ser o grau da redução da pena.

No caso vertente vale destacar os depoimentos prestados pelo policial militar Ralberth de Deus Guimarães e pela testemunha presencial João Lorenceti Rodrigues em juízo, afirmando que o acusado já havia retirado alguns parafusos da capa protetora do interfone, a qual pretendia subtrair (mídia fl. s/n, entre fls. 76 e 77).

Assim, extrai-se da prova produzida que o acusado em muito se aproximou da consumação do delito, sendo certo que ele praticou grande parte dos atos executórios do tipo penal em apreço, não logrando êxito na consumação do crime apenas em virtude da intervenção de testemunhas que acionaram a polícia militar, que se encontrava em rastreamento próximo ao local dos fatos.

Desta forma, tenho que a redução de 1/2 adotada na sentença se mostra razoável e coerente, diante do caminho do crime percorrido pelo sentenciado.

Ademais, registro que a pena, porquanto fixada de acordo com o critério trifásico da dosimetria (art. 68 do CP), mediante descrição concreta dos elementos insertos nos autos, pautada na razoabilidade e revelando-se suficiente à prevenção e reprovação do delito, não merece qualquer reparo.

No tocante ao regime prisional, correta a imposição de regime semiaberto para início de desconto da reprimenda carcerária, considerada a detração, como bem determinou o MM. Juiz singular, pois este se erige como o mais adequado, a teor do art. 33, § 2º, "b" e § 3º do CP.

Finalmente, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, diante da reincidência (art. 44, II e art. 77, I, ambos do CP).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo íntegra a bem lançada sentença combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas nos termos da sentença.

É como voto.

DES. ANACLETO RODRIGUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"